



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001035-05.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante AURINEIDE FAUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 0001035-05.2024.8.26.0438 - São Paulo

Apelante: Aurineide Faustino

Apelado: Banco Agibank S/A

Foro de Penápolis

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 370

RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de extinção pela quitação. Recurso apenas para majoração dos honorários de sucumbência. Justiça gratuita concedida à parte não é extensiva ao seu advogado (art. 99, §5º, do CPC). Determinação para recolhimento em dobro do preparo recursal, com base no art. 1.007, §4º, do CPC. Desatendimento. Falta de requisito de admissibilidade do recurso. Deserção configurada. Apelação deserta, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Adoto o relatório da r. sentença, acrescentando que, nos do Cumprimento de Sentença, ajuizado por Aurineide Faustino contra Banco Agibank S.A., foi julgado extinto o processo, pela quitação.

Inconformado, apela o patrono da exequente (fls. 85/90), postulando que seja fixado os honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o caráter alimentar da verba, conforme dispõe a Tabela da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados, atribuído ao procedimento ordinário: <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>, em favor do patrono da parte autora, ou ainda, de oportuno, requerendo a observação do valor mínimo de um salário mínimo vigente à época da condenação e/ou transito em julgado (em analogia criteriosa do art. 85, § 4º, IV, do CPC).

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Passo a votar.

A hipótese é de deserção.

Como visto, ante a ausência de comprovação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais, bem como sequer houve pedido de gratuidade pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

patrono, foi determinado ao apelante o recolhimento do preparo em dobro do recurso, dentro do prazo de cinco dias (fls. 98/100).

O apelante, todavia, embora a tanto intimado, deixou decorrer *in albis* o prazo sem o recolhimento das custas de preparo recursal (fls. 102).

Como sabido, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de molde que sua falta, como ocorreu *in casu*, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, deixo de conhecer da apelação interposta, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator